

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº1839, DE 2005 MENSAGEM Nº 853, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado na cidade de Berna, em 12 de maio de 2004.

O presente Tratado tem por objetivo fixar normas para cooperação jurídica em matéria penal de forma a tornar as ações estatais mais eficientes para a investigação, persecução e repressão de delitos. É composto por 34 artigos que estão organizados em sete títulos e tratam, de forma geral, das seguintes temáticas:



DB61CF8923

- TÍTULO I – contém as disposições gerais do tratado, dentre as quais a definição do conteúdo relativamente à obrigação de conceder a cooperação, bem como as hipóteses de sua inaplicabilidade e os motivos para a recusa ou adiamento da execução do pedido;
- TÍTULO II – reúne as regras para o encaminhamento e atendimento dos pedidos de cooperação jurídica;
- TÍTULO III – disciplina os procedimentos referentes à intimação dos atos procedimentais e de Decisões Judiciais e quanto ao comparecimento de Testemunhas ou Peritos ao Estado Requerente;
- TÍTULO IV – estabelece os Registros Criminais e prevê o Intercâmbio de Informações sobre Condenações;
- TÍTULO V – contém normas quanto à designação de Autoridades Centrais pelas autoridades contratantes e quanto aos procedimentos a serem observados no tocante ao conteúdo e execução dos pedidos de cooperação, bem como quanto às dispensas de legalização, autenticação e outras formalidades, ao idioma, às despesas relativas à execução dos pedidos;
- TÍTULO VI – são disciplinadas as questões do encaminhamento espontâneo de meios de prova e informações e da notícia para fins de processos e confisco;
- TÍTULO VII – trata das disposições finais, reunindo as normas adjetivas, tais como a sua relação com outros acordos sobre cooperação judiciária, sobre os procedimentos de solução de controvérsias, sobre a sua vigência e sobre os procedimentos de denúncia.

As regras fixadas para a cooperação jurídica prevêm o emprego das seguintes medidas:



DB61CF8923

- tomada de depoimentos ou outras declarações;
- entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, societária;
- restituição de bens e valores;
- troca de informações;
- busca pessoal e domiciliar;
- busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito;
- intimação de atos processuais;
- transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação;
- quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Trabalho e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes.

Em sua exposição de motivos, o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores afirma que o tratado incorpora modernos instrumentos jurídicos tais como o uso de videoconferências e o traslado de peritos e testemunhas entre os dois países. Aduz ainda que o Tratado abre a possibilidade para que os recursos de ilícitos possam ser devolvidos ao país requerente. Além disso, informa que os representantes do Ministério da Justiça participaram da negociação do Tratado, que foi firmado, da parte brasileira, pelo titular dessa Pasta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em apreciação foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à segurança pública, nos termos das alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.



DB61CF8923

O País tem avançado em matéria de cooperação jurídica em matéria penal, no intuito de promover maior eficiência no combate aos criminosos que se valem das dificuldades advindas do complexo sistema formado pela diversidade de regras internacionais referentes à temática.

Atualmente, existem oito acordos sobre cooperação em matéria penal ou civil em vigor entre o Brasil e: o Mercosul, Estados Unidos, Colômbia, Peru, Portugal, Coréia do Sul, dois com a França e dois com a Itália, Espanha, Argentina e Uruguai, o que evidencia a prioridade emprestada pelo Poder Executivo quanto à matéria. Diversos outros tratados, de natureza semelhante, estão em negociação, o que representará um avanço firme na direção da melhoria da segurança pública nacional.

A adoção desse tipo de instrumento é fundamental para combater a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal. O Tratado em tela permite a troca de informações e a agilidade na tomada de medidas, inclusive cautelares, de combate a esses crimes - freqüentemente transnacionais - facilitando as investigações e a recuperação do dinheiro.

A finalidade das principais ações previstas no Tratado é desburocratizar o processo de troca de informações sobre crimes ligados à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao tráfico de drogas, de armas e de pessoas. Com esses objetivos, dispõe sobre uma sistemática que, sem descartar o tradicional sistema de cartas rogatórias, possibilitará o encaminhamento direto e o respectivo atendimento e cumprimento de mandatos, ordens e outros procedimentos judiciais pelas autoridades de um dos países a pedido das autoridades do outro.

Os Estados não podem tornar-se reféns dos criminosos transnacionais, devendo adotar medidas que venham colaborar para o combate a essa categoria de delitos. Dessa forma, considerando a relevância desse Tratado como marco nas ações internacionais bilaterais de combate à criminalidade organizada, à corrupção, ao tráfico de drogas, armas e pessoas, bem como à lavagem de dinheiro, entendemos que a proposição atende aos interesses nacionais sob o ponto de vista da segurança pública.



DB61CF8923

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004, nos mesmos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator



DB61CF8923